



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16692.720654/2016-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.075 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SUCDEN DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas. Quando forem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de a matéria já ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário (concomitância).

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler

Dornelles (Presidente). Ausentes a conselheira Mariel Orsi Gameiro e o conselheiro Jorge Luis Cabral.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 105-006.717, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil 05 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme Ementa abaixo:

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

NÃO CUMULATIVIDADE. COMERCIAL EXPORTADORA. CRÉDITOS VINCULADOS À EXPORTAÇÃO.

A empresa comercial exportadora não pode apurar créditos vinculados à receita auferida com a exportação de bens adquiridos com o fim específico de exportação, por expressa vedação legal contida no art. 6º, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

**Por bem demonstrar os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo parcialmente o relatório da decisão de primeira instância:**

Trata o presente processo de Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório relativo ao PIS Não-Cumulativo Exportação, referente ao 3º trimestre de 2009, requerido por meio do Pedido de Ressarcimento - PER nº 38225.63110.040111.1.5.08-1606 no valor de R\$5.548.142,79.

Nos termos do despacho decisório, não foi reconhecido o direito creditório em virtude da constatação de irregularidades na apuração da base de cálculo dos créditos do Pis e da Cofins não cumulativa, sob os seguintes fundamentos:

- Já o art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e o art. 6º da Lei nº 10.833/2003, tratam, de forma análoga, das receitas sobre as quais não incidirão as respectivas

contribuições e sobre as formas permitidas de utilização dos créditos apurados na forma do art. 3º de cada diploma legal.

- Cabe esclarecer, preliminarmente, que as empresas comerciais exportadoras adquirem bens e serviços que se classificam em dois grupos distintos, quais sejam, o grupo (1), dos custos, insumos diretos, em que se encontram as mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação; e o grupo (2), das despesas, em que se encontram as demais aquisições de bens e serviços que são utilizados para o funcionamento da empresa, ou seja, que são utilizados ou consumidos pela empresa para a consecução de suas atividades, não sendo enviados para o exterior, tais como alguns serviços adquiridos, as despesas com energia elétrica, as despesas com aluguéis, as despesas com fretes e armazenagem, etc.
- É evidente que as compras de mercadorias realizadas por empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação não ensejam, por expressa vedação legal, apuração de créditos da não-cumulatividade das contribuições para o PIS e a Cofins. Assim, o cerne da questão é verificar a possibilidade de apuração de créditos relacionados a aquisições que se enquadram nesse segundo grupo, das despesas com bens e serviços utilizados para o funcionamento da empresa, não destinados à exportação.
- Da simples leitura da norma contida no § 4º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, abaixo transcrita, depreende-se que não há qualquer menção que restrinja o alcance da vedação em tela apenas aos créditos relacionados às aquisições de mercadorias com o fim específico de exportação e, assim, não há como se ter o entendimento de que apenas uma parte das aquisições - no caso, as realizadas com o fim específico de exportação, classificadas no grupo (1) supracitado – é alcançada pela vedação em tela. Até mesmo porque as demais aquisições, classificadas no grupo (2) supracitado, também são necessárias e concorrem para a obtenção das receitas de exportação.
- Nesse sentido, o dispositivo citado veda “a apuração de créditos vinculados à receita de exportação” sem fazer qualquer restrição ao tipo ou origem desses créditos, de modo que, para as empresas comerciais exportadoras, nas operações que realizarem nesta condição, fica vedada a constituição de todo e qualquer crédito da contribuição para o PIS e para a Cofins não cumulativos que seja relacionado às receitas de exportação.
- Portanto, o único requisito para que a norma em tela produza os efeitos que lhe são próprios é que as aquisições sejam relacionadas às operações realizadas com o fim específico de exportação, não importando, como dito, a natureza da aquisição.
- Desta forma, considerando que há vedação à apuração de créditos vinculados à receita de exportação de empresa comercial exportadora que adquire bens com fins específicos de exportação, não há como permitir a utilização de

quaisquer dos créditos previstos no artigo 3º das Leis nº 10.637/2002, e nº 10.833/2003.

- Assim, não tem relevância para o alcance da norma verificar se o sujeito passivo é formalmente um comercial exportador ou não. A norma produzirá seus efeitos em toda e qualquer operação em que ficar caracterizada a aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação, sem levar em conta as qualidades inerentes ao sujeito passivo.
- Tendo em vista a constatação de que a empresa atua na exportação apenas como comercial exportadora, fez-se desnecessário nova intimação para esse período. Dessa forma a empresa não tem embasamento legal para apurar créditos vinculados a essas operações pois a totalidade das exportações é realizada como comercial exportadora. Assim todos os créditos vinculados às receitas de exportação que o interessado pretendia apurar são indevidos e foram glosados.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresenta manifestação de inconformidade, alegando que:

#### **Dos Fatos**

- A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto o comércio, exportação e importação de açúcar, insumos e seus derivados, inclusive máquinas e equipamentos, agrícolas destinados à atividade do plantio, assim como, colheita, transporte, industrialização de cana-de-açúcar e outros produtos agrícolas, atividade de armazenagem, movimentação e transporte rodoviários e ferroviário de cargas.
- Em decorrência do tratamento fiscal acima apontado que é dispensado aos exportadores, a Manifestante acumula créditos de PIS/COFINS, visto que ao adquirir serviços e insumos, estes vêm com a incidência das contribuições sociais PIS e COFINS, e, como já exposto, têm quase a totalidade das suas operações atingida pela regra de não incidência, por se tratar de exportação, ou seja, não geram débito destas contribuições.
- Levando em consideração que a legislação tributária, até abril de 2004, apenas vedava a aquisição do direito ao crédito relativo ao valor de mão de obra paga a pessoa física (Lei 10.637/2002, parágrafo 2º.); considerando que os créditos cuja restituição a Manifestante ora requer são relativos a 2003; e considerando que a legislação tributária permite ao contribuinte que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, decorrente de pagamento indevido ou maior que o devido e que pretender, ao invés de compensá-lo com débitos, obter o ressarcimento em dinheiro do seu valor, deverá encaminhar à RFB Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerado a partir do Programa PER/DCOMP.

- Nos termos autorizados pela legislação, a manifestante acumulou créditos das referidas contribuições, que são passíveis de ressarcimento. É o que determina os artigos 27 e 32 da Instrução Normativa 1300/2012.
- Ocorre que, pela leitura das ponderações feitas pela Auditoria Fiscal, conclui-se que a negativa ao pedido de ressarcimento dos créditos foi baseada em uma interpretação equivocada da legislação, no sentido de que a vedação ao crédito pela aquisição de mercadorias, contida na Lei nº 10.833/03, art. 6º, do § 4º se aplicaria à ora Manifestante, interpretação esta que, data venia, não subsiste a uma análise mais cuidadosa das circunstâncias do caso concreto, conforme será demonstrado a seguir.

**Preliminar - Nulidade do Despacho Decisório que não homologou os créditos por violação aos Princípios que regem o Ato Administrativo**

- Como se constata da leitura do parágrafo 4º, o direito ao crédito não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido MERCADORIAS com o fim específico de exportação.
- Porém, os créditos utilizados pela Manifestante não são decorrentes de aquisições de mercadorias, mas sim de serviços, conforme demonstrado na DACON - Demonstrativo de Apuração das Contribuições.
- Nesse contexto, levando em consideração que em nenhum momento a Manifestante pretendeu ser ressarcida de crédito decorrente da aquisição de mercadorias ou produtos para abater na base de cálculo do PIS, depreende-se que o ato administrativo que exarou o Despacho Decisório está eivado de vícios que o maculam de forma indelével, visto que as afirmações do Sr. Fiscal estão incorretas e são imprecisas, pois dizem que a Manifestante adquire mercadorias no mercado interno com o fim específico de exportação, o que não corresponde à realidade, sendo totalmente equivocada a argumentação do Fiscal.
- Não obstante a imprecisão/contradição acima apontada, a legislação arrolada como embasadora da não homologação, veda o crédito pela aquisição de mercadoria, e não pela aquisição de serviços, o que demonstra que o ato administrativo em questão está infringindo o princípio administrativo da legalidade, segundo o qual a Administração só pode praticar atos que encontrem respaldo em expressa disposição legal, como se constata do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, adiante transcrito.
- Embora o ato administrativo tenha uma parcela de discricionariedade, pois a lei confere ao agente uma margem de liberdade, para, mediante seu juízo de conveniência e oportunidade - mérito administrativo - dentro dos limites definidos pela lei, avaliar a situação e escolher o melhor comportamento, isso não significa que o agente possa alterar os termos da lei, dando a esta interpretação diversa, como ocorreu no presente processo, quando o Fiscal

interpretou de forma extensiva a vedação contida na Lei nº 10.833/03 que veda apenas o crédito de PIS e COFINS decorrente da aquisição de mercadorias, e não de serviços. Os agentes fiscais não têm competência para interpretar lei apenas para aplicá-la.

- Esta interpretação extensiva da Lei contida na manifestação fiscal macula, ratifique-se, de forma indelével o ato administrativo, visto que é incontestável o direito do contribuinte ter contra si lavrado qualquer Auto de Infração, Despacho Decisório, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e outros atos, na forma da lei, sendo que no caso em tela não estão presentes os requisitos imprescindíveis para a validade do Despacho Decisório, segundo a melhor doutrina do direito administrativo e da Lei nº 9.784/99, razão pela qual deve ser anulado.
- De acordo com a doutrina acima transcrita, depreende-se que o ato administrativo em tela é nulo porque não respeitou o princípio da legalidade, visto que o Fiscal embasou sua negativa em lei que não se aplica à Manifestante, efetuando interpretação extensiva de texto legal.
- Como demonstrado acima, resta claro que o Despacho Decisório não guarda os requisitos essenciais de validade do ato administrativo, razão pela qual deve ser anulado, conforme previsto nos artigos 2º, I e 53 da Lei nº 9.784/99. O pressuposto para a negativa do ressarcimento que deveria ser relatado de maneira transparente foi elaborado de forma ampla, genérica e simplista sem nenhuma detença aos elementos imprescindíveis à definição e determinação da matéria a ser alcançada pela compensação a partir da utilização de crédito de serviços, EXCLUSIVAMENTE.

## **MÉRITO**

### **DOS CRÉDITOS A SEREM RESSARCIDOS**

- Inicialmente, cumpre ressaltar que a vedação legislativa mencionada na decisão administrativa passou a vigorar somente em 2004, sendo que os créditos requeridos são relativos a 2003.
- Por conseguinte, inaplicável o § 4º do artigo 6º da Lei nº 10.833/03, mencionado na decisão da autoridade fiscal. Tal normativo não estava vigente à época em que a Manifestante acumulou referidos créditos. Ora, se o crédito acumulado é relativo ao ano-base de 2003 e o dispositivo utilizado para justificar o seu não aproveitamento entrou em vigor apenas em 2004, revela-se, aí, uma ilegalidade insuperável da decisão que justificou a não restituição do crédito.
- Certo é que mercadorias e serviços têm conceitos bem distintos. A fim de elucidar esta questão, a Manifestante traz a lume a doutrina de HUGO DE BRITO MACHADO, que, ao estudar o ICMS, nos fornece um excelente conceito de mercadoria.

A contribuição passa então a discorrer acerca da distinção entre mercadoria e serviço. Prossegue argumentando que:

- Desta maneira, ficou demonstrado que na apuração de créditos, os valores considerados pela Manifestante referem-se a serviços e não mercadorias, não existindo, portanto, qualquer vedação à sua utilização, porquanto a proibição contida no dispositivo legal apontado pela Autoridade Fiscal, caso fosse aplicável, o que já restou esclarecido que não é tão somente em relação a créditos apurados relativos a mercadorias, não a serviços.
- Entretanto, o inciso II transcrito acima apenas passou a vigorar em maio de 2004, sendo que os créditos da Manifestante referem-se a 2003, conforme já destacado. De fato, a redação original do artigo 3º, §2º, da Lei nº. 10.637 de 2002, previa que não daria direito ao crédito o valor de mão de obra pago a pessoa física. Apenas com o advento da Lei no. 10.865, de 30 de abril de 2004, é que a redação do 3º, §2º, da Lei nº. 10.637 de 2002 foi alterada, inserindo-se, em seu texto, o inciso II. Ou seja, inaplicável, à espécie, justificar a negativa do direito ao crédito acumulado relativo ao ano de 2003, com base em lei vigente apenas em meados de 2004!
- Mesmo ignorando esse impedimento temporal, o que, novamente, se faz apenas por amor à argumentação, esta lei não se aplica ao presente caso, visto que veda a apuração de créditos de aquisição de serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, ou seja, serviços isentos, alíquota zero, imunes, que não é o caso da Manifestante.
- Enfim, o que se quer demonstrar com a farta doutrina e jurisprudência citadas, é que não pode a Autoridade Fiscal pretender alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado e interpretar a legislação como melhor lhe convém, pois, agindo desta maneira está infringindo o art. 110 do Código Tributário Nacional.
- No caso concreto isso não aconteceu, pois, o dispositivo legal tido como infringido - Lei nº 10.833/03, artigo 6º, § 4º não se aplica à Manifestante eis que esta não abateu da base de cálculo da COFINS créditos decorrentes de aquisições de mercadorias. A farta documentação juntada aos autos pela própria Autoridade Fiscal demonstra e comprova a origem dos créditos, sendo que não há qualquer lançamento referente à aquisição de mercadoria.
- Como dito, a obrigação tributária é de natureza ex-lege (diversamente das demais originárias, da vontade - ex voluntate), pois, sempre que houver o descumprimento, por parte do contribuinte, de dispositivo legal, ele deve ser inexoravelmente referido na peça básica do procedimento administrativo fiscal, sob pena da decretação de sua nulidade de forma insanável. O mesmo se aplica nos casos em que o Fiscal arrola dispositivo legal que não tem pertinência com a conduta do contribuinte, caso dos autos, onde a vedação é

relativa à aquisição de mercadorias, mas os créditos utilizados dizem respeito à aquisição de serviços.

#### DA PROVA

- Em atenção ao princípio da economia processual, a Manifestante deixa de anexar os documentos que já constam no processo, os quais foram entregues via CD à Fiscalização quando da lavratura dos diversos Termos de Intimação Fiscal.
- Contudo, caso a autoridade administrativa entenda que a documentação já apresentada não é suficiente, a Manifestante informa que a totalidade das notas fiscais de aquisição de serviços que deu origem ao crédito, cujo pedido de ressarcimento foi indeferido está à disposição para exame.
- E, no caso da necessidade de prova pericial, a Manifestante, em estrita observância ao disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, desde já indica o seu assistente técnico, Sr. Antonio Paulo Machado, CPF nº 979.608.026-53, contador inscrito no CRC de Minas Gerais sob o nº 76267, com escritório profissional na Av. Paulista, nº 807, conj. 1822, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-100, sendo os quesitos a serem respondidos na perícia os seguintes...

Ao final, a interessada requer:

1. Seja acatada a preliminar de nulidade do ato administrativo consistente no Despacho Decisório, em face da ausência absoluta de um dos requisitos essenciais para sua elaboração, qual seja a observância ao princípio da legalidade, de acordo com o disposto nos artigos 2º, I e 53 da Lei nº 9.784/99, na medida em que não há vedação legal que proíba a Manifestante de ser ressarcida dos créditos advindos da aquisição de serviços na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo desta forma, destituído de legalidade.

2. Se assim, não entender V. Exa., o que se admite somente para fins de argumentação, requer, no mérito: seja aceita prova já juntada aos autos, e, caso entenda a Autoridade Julgadora imprescindível a realização de prova pericial, que determine a sua realização, visto que a totalidade dos documentos fiscais/contábeis da Manifestante está à disposição para serem examinados e/ou periciados.

3. Seja deferido o pedido de ressarcimento efetuado pela Manifestante, visto que a totalidade desses créditos decorre da aquisição EXCLUSIVA de serviços, mais especificamente, de despesas de energia elétrica, despesas com aluguel de prédios e despesas com frete e armazenagem, o que não é vedado pela legislação que rege a matéria, com o consequente arquivamento e baixa do presente processo, para todos os fins de direito.

A intimação sobre a decisão de primeira instância ocorreu pela via eletrônica em 11/04/2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 175), sendo o Recurso Voluntário apresentado por meio de protocolo eletrônico em 10/05/2022, pelo qual pediu o provimento integral do recurso, de forma que o seu pedido de ressarcimento seja deferido,

observando-se a determinação do Poder Judiciário em decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0023630-16.2011.403.6100.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Todavia, não obstante a tempestividade do recurso, não cabe o conhecimento em razão de concomitância, na forma abaixo demonstrada.

#### 1.1. Concomitância.

Versa o presente litígio sobre **Pedido de Ressarcimento - PER nº 38225.63110.040111.1.5.08-1606** no valor de R\$ 5.548.142,79, que tem por objeto o direito creditório relativo ao PIS Não-Cumulativo Exportação, referente ao 3º trimestre de 2009.

Esclareceu a Recorrente que em 19 de dezembro de 2011 impetrou junto à 6ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o **Mandado de Segurança nº 0023630-16.2011.403.6100**, requerendo o reconhecimento do direito líquido e certo de obter a restituição e/ou compensação do IRPJ e da CSLL recolhidos sobre os créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de serviços e de insumos utilizados no desenvolvimento de sua atividade de comercial exportadora.

Esclareceu ainda que um dos Pedidos de Ressarcimento, não homologados, a que aludia o referido Mandado de Segurança, como se pode verificar de sua petição inicial, era justamente o relativo ao presente processo administrativo.

Como demonstrado em razões recursais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, ao analisar o apelo Fazendário, reformou parcialmente a sentença mencionada, para autorizar o creditamento do PIS e COFINS na venda de serviços para exportação, com a observância dos procedimentos legais, pelo contribuinte (ora Recorrente). O Acórdão, transitado em julgado em 16/05/2019, foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS NÃO CUMULATIVO - CREDITAMENTO NAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS: ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº. 10.833/03 - OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS - INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DOS IMPOSTOS: IRPJ E CSLL. 1. As contribuições não incidem sobre as receitas de exportação (artigo 6º, da Lei Federal nº. 10.833/03). 2. Em atenção ao princípio constitucional da não-cumulatividade, admite-se a compensação das contribuições recolhidas em tais operações (§ 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº. 10.833/03). 3. É vedada, contudo, a apuração de créditos, na aquisição de mercadorias para revenda a empresas exportadora (§ 4º, do artigo 6º, da Lei Federal nº. 10.833/03). Inexiste proibição semelhante no que tange às contribuições incidentes sobre serviços. 4. O procedimento de compensação é vinculado, e depende do atendimento dos requisitos legais. 5. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do ministro Gilmar Mendes no RE 240.785. 6. Deduções tributárias compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 44, inciso III, da Lei Federal nº. 4.506/64. 7. O PIS e a COFINS incluem-se na base de cálculo do imposto de renda - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro - CSLL. 8. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Apelo da impetrante improvido.

(TRF-3 - Ap: 00236301620114036100 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 05/07/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

O presente litígio versa sobre o Pedido de Ressarcimento - PER nº 38225.63110.040111.1.5.08-1606, o qual está relacionado na petição inicial do objeto do Mandado de Segurança, como abaixo colacionado:

37555.95777.041010.1.7.02-0277	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
06908.92663.041010:1.7.02-2010	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
23490.82844.041010.1.7.02-0071	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
27228.43948.291210.1.2.03-6551	Pedido de restituição	Saldo Negativo de CSLL
40304.09219.301210.1.3.02-1228	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
34733.59076.040111.1.5.09-8176	Pedido de ressarcimento	Cofins Não-cumulativa - exportação
38225.63110.040111.1.5.08-1606	Pedido de ressarcimento	Pis/Pasep Não-cumulativo - exportação
21242.33763.040111.1.5.09-7941	Pedido de ressarcimento	Cofins Não-cumulativa - exportação
12721.53763.251104.1.3.02-7104	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
41400.21705.020805.1.3.02-4455	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
28937.77203.050805.1.3.02-7631	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
01509.51424.070905.1.7.02-0903	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
39736.07508.170106.1.7.02-3517	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ

Portanto, não há dúvida de que o direito creditório em análise foi submetido ao Poder Judiciário.

Em razão do trânsito em julgado da decisão judicial, que autoriza o creditamento pleiteado neste litígio administrativo, pede pela Recorrente o provimento do recurso para que seja homologada, na íntegra, a compensação declarada.

Todavia, entendo que deve ser reconhecida a renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

**Este é o teor da Súmula CARF nº 01, que assim dispõe:**

**Súmula CARF nº 1:**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

**Destaco o PARECER COSIT Nº 07/2014, assim ementado:**

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

e-processo nº 10166.721006/2013-16.

Portanto, considerando que a matéria objeto da defesa foi submetida ao Poder Judiciário, não há como discuti-la nesta esfera administrativa, motivo pelo qual não cabe o conhecimento do recurso.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de a matéria já ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário (concomitância).

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos**